



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES - MT
JUÍZO DA QUARTA VARA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR (CPC, ART. 331)

Número do Processo: 6891-51.2014.811.0006 Código: 170794

Espécie: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT e ALVASIR FERREIRA DE ALENCAR e ASSILANE CRISTINA DA CRUZ LEITE e ANTONIO ANIBAL DA MOTA CUYABANO JUNIOR e ANTONIO CAETANO PAVINE e ARLEY TILSON SENN e BENEDITA JOVELINA FRANÇA DA SILVA e CHUENLAY DA SILVA MARQUES e CLAYTON DIEGO ROCHA GARCIA e CREUSA SESPERE DO NASCIMENTO e DALVA DELUQUE ARRUDA e DARLAN BRULEL DE CARVALHO e ELAINE CATIELE LIMA DE SOUZA e ERALDO VIEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e GILSON EDUARDO DOS SANTOS e GISMAR DE FÁTIMA SIMÕES e HILDA GOMES e JOELSON SANTANA RODRIGUES PEREIRA e JOSE THADEU DOS SANTOS MESQUITA e JOSIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA e KÁTIA SILENE FERNANDES ARAÚJO COSTA e LILIAN FILOMENA DA SILVA e LUCIANO DE OLIVEIRA e LUCIMARA CORREA e MARIO CEZAR VIEGAS MUNIZ e NOEL PEREIRA DA SILVA e ODILON VIEGAS MUNIZ e OLIVALDO GONÇALVES DA SILVA e RONALDO BARTOLOMEU GOMES PAULINO e RUBENS DA SILVA e TANIA MARIA PEREIRA BARROSO FELIPE e UBIRACI PRATTES GARCIA e VALDEIR DOS SANTOS e VITOR HURTADO e WAGNER DE ASSIS SOUZA e WELLINGTON RONDON e WESLEY SEBASTIÃO DE SOUZA RIBEIRO

Data e horário: quarta-feira, 26 de agosto de 2014, 15:00 horas.

PRESENTES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Joseane Carla R. Viana Quinto

Promotor de Justiça: KLEDSON DIONYSIO DE OLIVEIRA.

Autor(a,res): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Réu(é,s): MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT e ALVASIR FERREIRA DE ALENCAR

Advogado(a,s): PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES; JOSÉ THADEU DOS SANTOS MESQUITA; ERALDO VIEIRA DE AZEVEDO JUNIOR;

Vereadores componentes da Mesa Diretora: MANOEL INÁCIO DE OLIVEIRA; MÁRCIO PAES DA SILVA DE LACERDA; DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS; EDMILSON PORFIRIO DE CAMPOS.

OCORRÊNCIAS

CONCILIAÇÃO: Tentada, restou exitosa, nos seguintes termos: Considerando os fundamentos de fato e de direito (legais, constitucionais e regulamentares) traçados na Ação Civil Pública, registrada sob o cód. 170794 e n.º 6891-51.2014.811.0006, bem como os elementos colhidos no âmbito do inquérito civil registrado sob o cód. SIMP n.º 000687-012/2013, cujos termos e razões se integram ao presente ato, os signatários celebram o presente termo de ajustamento de conduta, no qual os compromissários se obrigam nos seguintes termos:

- 1) A imediata revogação de todos os atos que nomearam servidores não aprovados em concurso público para quaisquer dos cargos públicos descritos no art. 8.º da Lei Municipal n.º

2.265/2011 (os quais somente podem ser providos através de concurso público), quais sejam: Assistente Administrativo, Assistente de Processamento de Dados, Assistente Legislativo, Assistente de Expediente, Assistente de Imprensa, Assistente da Controladoria, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Advogado, Motorista, Recepcionista, Secretária Geral, Técnico em Processamento de Dados, Técnico em Contabilidade, Técnico em Arquivo/Arquivista, Técnico de Áudio e Som, Telefonista e Vigia;

- 2) A imediata revogação do ato que remanejou o servidor Joelson Santana Rodrigues Pereira, concursado para o cargo de Auxiliar Administrativo, para ocupar o cargo de Secretário Geral, devendo esse último cargo ser provido através de concurso público (cf. art. 8.º da Lei Municipal n.º 2.265/2011);
- 3) A imediata revogação de todos os atos que, sem o devido fundamento legal, ensejaram a nomeação/remanejamento de servidores concursados para o desempenho de cargo/função diverso do correspondente ao concurso para o qual foi aprovado;
- 4) A imediata revogação do ato que realizou nomeação para o cargo de Assessor de Frotas e Equipamentos, devendo tal cargo ser eliminado da estrutura da Câmara Municipal por oportunidade da revisão legislativa a ser realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- 5) A imediata revogação do ato que realizou nomeação para o cargo de Assessor de Memorial, o qual não deverá voltar a ser provido, tendo em vista a ausência de previsão legal;
- 6) A imediata revogação dos atos que nomearam servidores para os cargos de Assessor Administrativo e Assistente Parlamentar/Assistente de Gabinete;
- 7) Como forma de não inviabilizar os trabalhos dos gabinetes dos membros do Poder Legislativo, sejam imediatamente revogados os atos de nomeação de Assessores de Gabinete que não possuam nível de escolaridade superior ao nível fundamental, autorizada a nomeação de outro servidor no lugar do agente que atualmente não atenda tal requisito para o cargo em referência (devendo, no entanto, ser regularizado no prazo de 45 – quarenta e cinco – dias o requisito de escolaridade para a ocupação dos cargos em questão, vedado o nível de escolaridade de ensino fundamental);
- 8) A imediata revogação dos atos administrativos de nomeação para os cargos de Controlador Geral e Ouvidor da Câmara de Vereadores, tendo em vista que, tratando-se de cargos destinados ao controle e fiscalização dos atos administrativos realizados no próprio âmbito da Câmara Municipal, não podem ser preenchidos por agentes de livre nomeação e exoneração do seu Presidente, devendo ser preenchidos através da realização de concurso público a ser lançado no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- 9) A imediata fiscalização do caráter de dedicação exclusiva para os cargos em comissão, conforme disposição expressa contida no art. 2.º, § 2.º, da Resolução nº 03/2004, alterada pela Resolução nº 23/2005;
- 10) A imediata revogação dos atos que nomearam os servidores Chuenlay da Silva Marques para o cargo de Assessor de Imprensa, bem como do servidor Ubiraci Prattes Garcia para o cargo de Assessor de Gabinete;
- 11) A imediata observância das disposições contidas no art. 37, *caput* e incs. II e IV, da Constituição Federal, no art. 129, incs. II e IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso e nos arts. 90, *caput* e parágrafo único, e 96, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Cáceres, MT, para a criação, o provimento e o exercício de todos os cargos em comissão;
- 12) A efetiva realização das alterações legislativas cabíveis, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para o fim de que: a) sem prejuízo da revisão dos cargos comissionados da Câmara Municipal de Cáceres e suas correspondentes atribuições, obedecidos os requisitos fixados neste termo, bem como as diretrizes constitucionais e legais citadas, além de todos os fundamentos esposados na ação civil pública cód. 170794, sejam extintos com as características legais e regulamentares atuais os cargos comissionados de Motorista de Gabinete, Segurança de Gabinete, Secretário de Gabinete, Assessor Contábil, Assessor de Imprensa, Assessor de Frotas e Equipamentos, Assessor Patrimonial, Assessor de Planejamento, Assessor Administrativo, Assessor de Recursos Humanos, Assessor Financeiro, Assessor de Tecnologia da Informação, Assessor de Compras e Licitação e Assistente Parlamentar/Assistente de Gabinete; b) que os cargos de Assessor Jurídico, Controlador e Ouvidor não sejam de provimento comissionado, mas sim de provimento por concurso público, de acordo com a natureza e complexidade dos cargos (com nível de escolaridade de ensino superior); c) nenhum dos cargos comissionados existentes e/ou criados no âmbito da Câmara Municipal preveja o nível de escolaridade de ensino fundamental para o seu preenchimento, devendo o requisito de escolaridade de cada cargo

ser estabelecido de acordo com a sua natureza e complexidade; d) seja sempre atendida a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entre o número de servidores comissionados e efetivos do seu quadro, de modo que em nenhuma hipótese o número de servidores comissionados supere o número de servidores concursados da instituição (com a redução do número excessivo de cargos comissionados atualmente verificada); e) em atendimento do previsto no art. 37, incs. IV e V, da CF, seja definido que, pelo menos 50% dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Cáceres sejam providos por servidores efetivos; f) que os cargos comissionados se destinem exclusivamente a funções de chefia, assessoramento e direção, vedada a atribuição de funções meramente administrativas e/ou burocráticas, como os representados pelos cargos de Motorista de Gabinete, Segurança de Gabinete, Secretário de Gabinete, Assessor Patrimonial; g) que os cargos comissionados não se destinem a funções técnicas que devam ser realizadas por profissionais devidamente habilitados e selecionados através de concurso público (inexistente a necessidade de particular relação de confiança), como aqueles integrantes dos departamentos jurídico, de comunicação social/assessoria de imprensa, de contabilidade e de tecnologia da informação (os quais devem providos através de concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo).

- 13) O lançamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, para o preenchimento dos cargos previstos no art. 8.º da Lei Municipal n.º 2.265/2011 (Assistente Administrativo, Assistente de Processamento de Dados, Assistente Legislativo, Assistente de Expediente, Assistente de Imprensa, Assistente da Controladoria, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Advogado, Motorista, Recepcionista, Secretária Geral, Técnico em Processamento de Dados, Técnico em Contabilidade, Técnico em Arquivo/Arquivista, Técnico de Áudio e Som, Telefonista e Vigia), bem como dos cargos de Controlador, Ouvidor e Assessor Jurídico (devendo ser adequadamente exigida a escolaridade de nível superior para o seu preenchimento), sem prejuízo da criação e/ou revisão de outros cargos para provimento efetivo;
- 14) Observação e obediência à legislação eleitoral, financeira e orçamentária aplicável à matéria;
- 15) Os signatários do presente termo de ajustamento de conduta obrigam-se a não incidir nas irregularidades constante na presente ação civil pública e no presente termo de ajustamento de conduta;
- 16) A fixação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por dia e por hipótese de cada descumprimento individual das obrigações atualmente assumidas, devendo a atual ação civil pública retomar o seu curso processual nas hipóteses de retardamento, descumprimento e/ou não efetivação das medidas administrativas ou de revisão legislativa e/ou regulamentar fixadas no presente termo, bem como em hipótese de seu inadequado atendimento, com inobservância das diretrizes legais e constitucionais fixadas.

SANEAMENTO OU SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO

Vistos, etc.

Decido:

- (a) Homologar o termo de ajustamento de conduta apresentado pelo Ministério Público e firmado pelo Município de Cáceres e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres;
- (b) Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Cáceres encaminhar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), após decurso dos prazos pertinentes, os atos praticados para dar fiel cumprimento ao aqui estabelecido;
- (c) Suspender a presente ação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- (d) Às providências. Cumpra-se.

Nada mais a consignar, por mim, Alessandro Marques Martins de Oliveira, estagiário, foi lavrado este termo, que vai assinado pelos presentes.

Joseane Carla R. Viana Quinto
Juiz(a) de Direito

Promotor(a) de Justiça:

Parte autora:

Advogado(s):

Parte ré:

Advogado(s):